

## DECRETO-LEI Nº 1.872, DE 21 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a aquisição, pelos concessionários, de energia elétrica excedente gerada por autoprodutores, e dá outras providências.

(\*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

### DECRETA:

Art 1º - Os concessionários de serviço público de eletricidade ficam autorizados a adquirir de autoprodutores energia elétrica excedente por estes gerada com à utilização de fontes energéticas que não empreguem combustível derivado de petróleo.

Art 2º - Para os efeitos deste Decreto-lei, considera-se:

I - "autoprodutor", o titular de concessão ou autorização federal para a produção de energia elétrica destinada a seu uso exclusivo;

II - "energia elétrica excedente", a diferença entre a geração elétrica que pode ser obtida pela plena utilização da capacidade instalada do autoprodutor e o seu consumo próprio.

Art 3º - Em situações excepcionais, caracterizadas pela escassez de energia elétrica, ou sua perspectiva, pode ser determinado aos autoprodutores o suprimento compulsório dessa energia aos concessionários de serviço público de eletricidade.

§ 1º - O suprimento compulsório de que trata este artigo tem como limites:

I - a energia elétrica excedente de que disponha o autoprodutor;

II - o montante de energia elétrica suficiente ao atendimento pelo concessionário a atividades essenciais.

§ 2º - Cabe ao Ministro das Minas e Energia determinar o suprimento compulsório.

Art 4º - Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE detalhar as condições a serem observadas na aplicação do disposto neste Decreto-lei, inclusive no que se refere ao pagamento a ser feito pelos concessionários aos autoprodutores, tanto em caso de suprimento consensual (art. 1º) quanto em compulsório (art. 3º).

Art 5º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Cesar Cals Filho  
Danilo Venturini

Publicado no D.O de 22.05.1981, seção 1, p. 9.372.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 22.05.1981.

(\* ) Aprovado o texto pelo DLG 1 de 09.03.1982, D.O de 11.03.1982, seção 1, p. 4.241.

(\* ) Revogado pela LEI 9.648 de 27.05.1998, D.O de 28.05.1998, seção 1, p. 1.